RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ISOLADAS E A EFETIVIDADE DAS REDES DE APOIO MULTIDISCIPLINAR

20 YEARS OF THE MARIA DA PENHA LAW: THE INEFFICIENCY OF ISOLATED PROTECTIVE MEASURES AND THE EFFECTIVENESS OF MULTIDISCIPLINARY SUPPORT NETWORKS

20 AÑOS DE LA LEY MARIA DA PENHA: LA INEFICIENCIA DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN AISLADAS Y LA EFICACIA DE LAS REDES DE APOYO MULTIDISCIPLINARIAS

Danyel Zacarias Soares
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: danyel.zacarias@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob@faceli.edu.br

Resumo:

O presente artigo analisa a ineficácia das medidas protetivas de urgência quando aplicadas de forma isolada, no contexto dos 20 anos da Lei Maria da Penha. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar de que forma a integração dessas tutelas a redes de apoio multidisciplinares pode suprir a insuficiência processual, evitando o ciclo de agressões e garantindo a proteção integral da mulher. A metodologia adotada classifica-se como pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e verificação de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados evidenciam que uma parcela expressiva das vítimas de feminicídio já possuía medida protetiva deferida, comprovando que a mera imposição de distanciamento, desprovida de acolhimento estatal contínuo, não garante a sobrevivência da ofendida. A omissão do Estado em fornecer assistência psicológica, social e financeira empurra a mulher de volta ao convívio com o agressor por absoluta falta de alternativas materiais, fato reconhecido pelos tribunais pátrios ao condenarem o ente público à reparação civil. Conclui-se que o verdadeiro amparo à vítima exige

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

uma engrenagem de proteção em rede, na qual a ordem judicial atua conjuntamente com políticas públicas operantes, sendo esta a única via efetiva para estancar a violência de gênero e assegurar a emancipação feminina.

Palavras-chave: Direito processual penal; política criminal; violência contra a mulher; medidas protetivas; rede de apoio multidisciplinar.

Abstract:

This article analyzes the inefficiency of urgent protective measures when applied in isolation, within the context of the 20 years of the Maria da Penha Law. The general objective of the research is to demonstrate how the integration of these legal measures into multidisciplinary support networks can overcome procedural insufficiency, preventing the cycle of violence and ensuring the comprehensive protection of women. The adopted methodology is classified as descriptive and exploratory research, with a qualitative approach, based on a literature review, documentary analysis, and verification of statistical data from the National Council of Justice, as well as jurisprudence from the Superior Court of Justice. The results show that a significant portion of femicide victims already had an active protective measure, proving that the mere imposition of a restraining order, lacking continuous state support, does not guarantee the victim's survival. The state's failure to provide psychological, social, and financial assistance pushes women back to their abusers due to an absolute lack of material alternatives, a fact recognized by national courts when holding the public entity liable for civil damages. It is concluded that true support for the victim requires a networked protection mechanism, in which the judicial order acts in conjunction with operational public policies, being the only effective way to stop gender-based violence and ensure female emancipation.

***Keywords**: Criminal procedural law; criminal policy; violence against women; protective measures; multidisciplinary support network.*

Resumen:

El presente artículo analiza la ineficacia de las medidas de protección de urgencia cuando se aplican de forma aislada, en el contexto de los 20 años de la Ley Maria da Penha (Ley N° 11.340/2006). El objetivo general de la investigación es demostrar de qué manera la integración de estas tutelas a redes de apoyo multidisciplinarias puede suplir la insuficiencia procesal, evitando el ciclo de violencia y garantizando la protección integral de la mujer. La metodología adoptada se clasifica como investigación descriptiva y exploratoria, con enfoque cualitativo, fundamentada en revisión bibliográfica, análisis documental y verificación de datos estadísticos del Consejo Nacional de Justicia, además de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia. Los resultados evidencian que una porción significativa de las víctimas de feminicidio ya contaba con una medida de protección otorgada, comprobando que la mera imposición de alejamiento, desprovista de apoyo estatal continuo, no garantiza la supervivencia de la ofendida. La omisión del Estado al no brindar asistencia psicológica, social y financiera empuja a la mujer a regresar a la convivencia con el agresor por absoluta falta de alternativas materiales, hecho reconocido por los tribunales nacionales al condenar al ente público a la reparación civil. Se concluye que el verdadero amparo a la víctima exige un mecanismo de protección en red, en el cual la orden judicial actúe conjuntamente con políticas públicas operativas, siendo esta la única vía efectiva para detener la violencia de género y asegurar la emancipación femenina.

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

***Palabras clave**: Derecho procesal penal; política penal; violencia contra las mujeres; medidas de protección; red de apoyo multidisciplinar.*

1. Introdução

A pesquisa tem como tema a ineficácia das medidas protetivas de urgência quando aplicadas de forma isolada, abordando isso no contexto dos 20 anos da Lei Maria da Penha. O tema é bastante atual porque, mesmo com a legislação em vigor, ainda se vê muitos casos de violência e feminicídio, o que mostra que apenas a decisão judicial de afastamento não tem sido suficiente.

A pesquisa é relevante para o curso de Direito e para a sociedade porque o sistema de justiça não pode funcionar separado das políticas públicas e tenta analisar não só a lei no papel, mas como a falta de uma rede de apoio (psicológica, social e financeira) fora do judiciário acaba esvaziando a proteção que a lei promete.

O interesse pela temática decorre da observação prática da rotina forense, vivenciada no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) e do Fórum da Comarca de Linhares, especificamente na atuação perante a Vara de Violência Doméstica (4ª Criminal). Na rotina judiciária, observa-se que o sistema fica sobrecarregado com medidas protetivas que, muitas vezes, não resolvem a raiz do conflito. Cria-se um cenário análogo a uma 'porta giratória', em que as vítimas requerem a tutela do Estado e, posteriormente, postulam sua revogação por não possuírem o apoio financeiro ou emocional necessário para se manterem distantes do agressor.

No marco de 20 anos da Lei Maria da Penha, de que forma as redes de apoio multidisciplinares podem suprir a insuficiência das medidas protetivas aplicadas isoladamente, evitando a reincidência do ciclo de violência e garantindo a proteção integral da mulher?

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

A aplicação isolada de medidas protetivas de urgência, desacompanhada de um suporte estrutural contínuo, tem se mostrado ineficaz para romper o ciclo de violência doméstica, pois não atua diretamente nas vulnerabilidades sociais, econômicas e psicológicas da vítima. Diante disso, entende-se que a integração dessas medidas jurídicas a uma rede de apoio multidisciplinar eficaz, que englobe acompanhamento psicológico, assistência social e amparo institucional, atua como a engrenagem fundamental para assegurar não apenas o distanciamento imediato do agressor, mas a real proteção, autonomia e emancipação da mulher no meio social.

O objetivo geral deste artigo é analisar de que forma as redes de apoio multidisciplinares podem suprir a insuficiência das medidas protetivas aplicadas isoladamente, evitando a reincidência do ciclo de violência e garantindo a proteção integral da mulher. Para alcançar esse propósito, a pesquisa desenvolve-se a partir de três frentes específicas. Primeiramente, busca-se estudar a legislação relativa ao tema, em especial os mecanismos da Lei nº 11.340/06 e seus limites práticos. Em seguida, o trabalho propõe relacionar as falhas do Estado em estruturar uma rede de apoio efetiva com a insuficiência das medidas protetivas isoladas e a continuidade do ciclo de agressões. Por fim, pretende-se examinar o entendimento dos tribunais sobre a responsabilidade estatal e as consequências práticas da falta de amparo adequado às vítimas.

2. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa classifica-se como descritiva e exploratória, visando analisar como a rede de apoio multidisciplinar pode suprir a insuficiência das medidas protetivas isoladas. A abordagem adotada é a qualitativa, pautada na análise de fontes teóricas e documentais para relacionar de forma eficiente a teoria acadêmica apreendida no curso de Direito com a realidade do meio social. O recorte temporal abrange os últimos 20 anos, correspondendo ao tempo de vigência da Lei Maria da

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

Penha, o que permite observar as consequências práticas de sua aplicação em âmbito nacional. O escopo de análise engloba as estruturas do judiciário brasileiro e a dinâmica processual envolvendo as vítimas de violência doméstica, cenário onde a ineficácia da medida isolada evidencia-se de forma mais aguda.

Os procedimentos adotados na coleta de dados concentram-se na pesquisa documental e bibliográfica. Como fontes primárias, utilizam-se a Constituição da República (1988), a Lei nº. 11.340 (2006) e suas alterações, e a Lei nº. 9.099 (1995). As fontes secundárias englobam a consulta a dados estatísticos oficiais, em especial os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (2026) e a doutrina de Direito Penal e Processual Penal. A fundamentação teórica apoia-se em autores como Guilherme de Souza Nucci (2026) e Aury Lopes Jr. (2025) para a compreensão da natureza jurídica das tutelas de urgência, além de Maria Berenice Dias (2024), Valéria Diez Scarance Fernandes (2026), Flávia Piovesan (2022) e Alice Bianchini (2023) para embasar a interseção necessária entre o processo criminal, a garantia dos direitos das mulheres e a aplicação de políticas públicas.

3. A Evolução da Legislação e a Lei Maria da Penha

Em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, um marco legislativo que versa sobre os mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao completar 20 anos de sua vigência, é inegável que houve avanços significativos na sociedade e diversos exemplos de eficácia do referido diploma legal. No entanto, a realidade forense atualmente demonstra que nem todos os objetivos iniciais foram alcançados de forma plena. A observação da práxis jurídica na esfera criminal revela um desafio: a ineficácia, em diversos casos concretos, das medidas protetivas de urgência quando aplicadas de forma desamparada de outras políticas públicas.

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

Anteriormente à Lei nº 11.340/2006, a violência contra a mulher não recebia o tratamento com a seriedade e a urgência necessárias. Sem o intuito de buscar culpabilização individual, é imperioso ressaltar que temas sensíveis ligados à violência de gênero careciam do devido espaço no debate nacional, refletindo um cenário de negligência que percorria tanto a estrutura social quanto o próprio Direito brasileiro.

Torna-se explícita essa imperícia estatal ao se analisarem as medidas adotadas pelo Estado em casos de violência contra a mulher antes da promulgação do referido texto legal. O ordenamento jurídico brasileiro, sendo um reflexo direto da sociedade de sua época, não possuía uma estrutura adequada para lidar com a complexidade da violência de gênero. Não existiam delegacias especializadas para a investigação desses casos, tampouco varas com competência exclusiva para julgar e atender às diversas necessidades das vítimas. Sem um tratamento legal específico, as agressões no âmbito doméstico eram classificadas apenas como crimes de menor potencial ofensivo, sendo os processos encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099 (1995), um ambiente voltado primordialmente para a conciliação e o julgamento de infrações leves.

Sob a ótica contemporânea, pautada pela conscientização diante dos inúmeros casos de violência contra a mulher registrados diariamente no país, causa notória perplexidade o fato de condutas tão graves e complexas terem sido equiparadas e julgadas como infrações de menor potencial ofensivo. Contudo, essa era a estrita realidade jurídica do país naquele período.

Não obstante a ausência de uma rede estrutural voltada para a mulher, a própria legislação penal apresentava omissões graves. Não havia, na época, mecanismos processuais específicos que facilitassem a decretação da prisão preventiva ou do flagrante delito com o intuito de interromper imediatamente a violência doméstica. No âmbito do direito material, o Código Penal também era falho ao não prever o cometimento do crime contra a mulher no ambiente familiar

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

como uma agravante de pena, correção que só ocorreu mais tarde, com a inclusão da alínea "f" no inciso II do artigo 61 do referido código (Nucci, 2026).

Como reflexo direto dessas lacunas legais, a resposta do Estado tornava-se branda e desproporcional. A sanção prevista para a lesão corporal nesses cenários era de apenas seis meses a um ano de detenção. Somado a isso, a aplicação das regras do Juizado Especial Criminal tornava extremamente comum a substituição da pena privativa de liberdade por medidas despenalizadoras. Na prática, a punição do agressor frequentemente se resumia ao pagamento de cestas básicas ou pequenas multas pecuniárias, uma banalização que alimentava o sentimento de impunidade e falhou em prevenir a reincidência do ciclo de agressões.

Diante desse cenário, constata-se que as mudanças necessárias na Justiça brasileira e na forma de o Estado enxergar a violência contra a mulher não ocorreram de forma espontânea. Inserida em uma estrutura social que historicamente negligenciou a urgência do tema, a perspectiva de uma evolução legislativa mostrava-se improvável.

O marco decisivo dessa transformação, capaz de romper com a omissão do Poder Legislativo da época, foi o emblemático caso de repercussão nacional envolvendo a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. A vítima sobreviveu a duas tentativas de feminicídio perpetradas por seu então marido: a primeira por meio de um disparo de arma de fogo que a deixou paraplégica, e a segunda por meio de choques elétricos durante o banho.

As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade. Em 2002, 19 anos e seis meses após os fatos, é que foi preso. Foi posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

Em virtude das fragilidades processuais já expostas, a vítima, que hoje empresta seu nome à legislação, enfrentou quase duas décadas de inércia do Judiciário brasileiro na punição do agressor. A falha evidente do sistema levou o referido caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), culminando na condenação do Estado brasileiro em 2001 e na exigência internacional de um diploma legal eficiente para coibir tais violações.

Atendendo a essa determinação, a Lei nº. 11.340 foi promulgada com o objetivo central de criar mecanismos rigorosos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 226, § 8º, da CRFB (1988). O novo texto legal operou mudanças drásticas no sistema de justiça. A principal delas foi a vedação expressa da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95). Entre as inovações de maior impacto, destaca-se a proibição categórica da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) aos casos de violência doméstica. Essa blindagem processual ganhou força definitiva quando o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 (2012a) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 (2012b), validou a constitucionalidade desse rigor legal. A Suprema Corte pacificou o entendimento de que aplicar um tratamento jurídico mais rigoroso aos crimes de violência de gênero não fere a isonomia, mas sim concretiza a verdadeira igualdade material, sendo uma intervenção estatal necessária para equilibrar assimetrias históricas e afastar a lógica privatizante que tratava a agressão contra a mulher como uma infração de menor potencial.

Ademais, a Lei Maria da Penha determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar e, como inovação mais proeminente, instituiu as medidas protetivas de urgência. Estes instrumentos foram elaborados com o intuito de garantir o afastamento imediato do agressor e preservar a integridade da vítima (Lopes Jr., 2025).

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

Contudo, conforme demonstra a realidade forense duas décadas após a sua criação, a eficácia dessas medidas esbarra na necessidade de uma aplicação conjunta com outras políticas públicas, evidenciando que a proteção processual, de forma isolada, não é suficiente para a ruptura definitiva do ciclo de violência.

4. A Natureza das Medidas Protetivas de Urgência

Um dos grandes obstáculos na resolução de casos de violência doméstica residia na morosidade do sistema de justiça ao intervir em situações de extrema complexidade e risco. Aliada à imensa dificuldade que a mulher enfrenta para reunir coragem e condições estruturais de denunciar o agressor, a lentidão processual e a ausência de respostas estatais imediatas acabavam por favorecer a impunidade, resultando, não raro, em desfechos fatais.

Diante desse cenário e com o intuito de mitigar a lentidão do Judiciário, a Lei Maria da Penha institui, em seus artigos 18 a 24, as Medidas Protetivas de Urgência. Trata-se de um instrumento jurídico de caráter excepcional e preventivo, essencial para garantir que o tempo de resposta das autoridades não custe a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

As referidas medidas funcionam como um freio de emergência para garantir que a demora estatal não coloque a vítima em um risco ainda maior. A característica mais marcante dessas medidas é a sua independência, ou seja, sua natureza autônoma. Diferente das medidas cautelares comuns do processo penal, que precisam de uma ação principal para existir, a medida protetiva tem um fim em si mesma: proteger a mulher de forma imediata.

Isso ficou ainda mais claro com a aprovação da Lei nº. 14.550/2023. Essa lei acabou com as antigas discussões nos tribunais e confirmou (por meio dos artigos 19-A e 19-B) que a vítima não precisa ter um inquérito policial em andamento, um processo criminal ou sequer um boletim de ocorrência prévio para receber a proteção. Basta que o seu relato demonstre o risco à sua integridade.

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

Além dessa independência legislativa, a agilidade é fundamental. Para evitar tragédias, o juiz concede a ordem de urgência sem precisar ouvir a versão do agressor antes. Em até 48 horas, consegue-se aplicar as restrições necessárias de acordo com o caso concreto, como o afastamento do lar e a proibição de qualquer tipo de contato. Na prática, essa agilidade processual tem se confirmado de forma expressiva em âmbito nacional, pois dados do Conselho Nacional de Justiça (2026) revelam que 57,6% das medidas protetivas são concedidas no mesmo dia do pedido. Além disso, o relatório demonstra que 88,3% das concessões ocorrem em até dois dias.

Na prática, o grande benefício dessa resposta rápida é criar uma barreira física e legal para a mulher. É essa intervenção direta que, na maioria das vezes, impede uma agressão pior e dá o fôlego necessário para que ela tenha o mínimo de segurança para romper o ciclo de violência.

5. O Problema da Atuação Exclusiva do Judiciário

Ante os inegáveis avanços processuais expostos, torna-se nítida a importância da Lei Maria da Penha na garantia da proteção à mulher. Entretanto, é possível constatar que a realidade social ainda se encontra distante do ideal normativo. Um dos principais motivos para essa distância é a atuação estatal restrita, em muitos casos, exclusivamente ao Poder Judiciário. Ao limitar-se a cumprir a letra da lei apenas em seus trâmites processuais, o Estado falha em aplicar a integralidade do diploma legal.

Como a violência doméstica envolve múltiplos fatores de vulnerabilidade que são profundamente afetados pela conduta do agressor, é imprescindível que o poder público atue de forma sistêmica, executando o acompanhamento material e emocional que foi expressamente convencionado pelo Legislativo. Essa necessidade é amplamente defendida pela doutrina especializada. Dias (2024) adverte que a Lei nº 11.340/2006 deve ser lida como um verdadeiro estatuto de

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

proteção integral, pois sua finalidade ultrapassa a mera punição do agressor, exigindo a reestruturação da resposta do Estado em rede. Em sentido convergente, Fernandes (2026) acentua que a efetividade da legislação depende da sua aplicação como um sistema amplo orientado à proteção concreta da mulher, e não apenas como uma via de responsabilização processual.

Como exemplo dessa determinação legal, os artigos 8º e 9º da Lei nº 11.340/2006 tratam das medidas integradas de prevenção, exigindo a necessária união entre os entes públicos para assegurar a segurança da vítima por meio de assistência social, apoio psicológico e acesso à saúde. Todavia, é justamente na execução dessa rede de apoio que o Estado demonstra sua maior omissão na erradicação e na contenção dos danos causados pela agressão. Em teoria, o dispositivo legal é abrangente e ampara as mais diversas situações, mas, na prática forense, observa-se um distanciamento preocupante dessa diretriz.

Mesmo quando há a oferta de assistência social e psicológica, a abordagem estatal muitas vezes esbarra em obstáculos práticos. Em certas ocasiões, as autoridades competentes chegam a questionar a vítima sobre a necessidade desse apoio de forma meramente burocrática. Pela falta de conhecimento sobre a importância do serviço ou pela indisponibilidade de tempo em meio a uma rotina de extrema vulnerabilidade, muitas mulheres acabam recusando o acompanhamento. Essa recusa, somada à ausência de uma busca ativa e acolhedora pelo Estado, acarreta prejuízos enormes no futuro, deixando a vítima desamparada para lidar com os traumas e as consequências práticas do rompimento.

Outro problema estrutural grave é a falta de capacidade das comarcas para cumprir o texto da lei. Nos artigos 29 a 32, o legislador tratou de descrever e regulamentar as equipes de atendimento multidisciplinar. No entanto, observa-se que, em muitas localidades, essa equipe sequer existe; e onde existe, acaba operando sob severa sobrecarga devido à alta demanda. Esse sucateamento institucional prejudica diretamente a eficácia da tutela, fazendo com que, em inúmeros casos, a mulher entre, ainda que sem qualquer escolha, em um ciclo

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

contínuo de agressões. Sem encontrar o amparo necessário para reestruturar sua vida, a vítima frequentemente se vê obrigada a retornar ao convívio com o agressor.

As Medidas Protetivas de Urgência e as políticas dispostas na Lei são, inegavelmente, um instrumento valoroso no combate a essa violência estrutural que assola milhares de famílias brasileiras (Lopes Jr., 2025). Contudo, exigem atenção urgente quanto à aplicação prática dessa rede de apoio, pois, em muitos casos, a simples decisão judicial de afastamento não cessa a violência, comprometendo por completo o objetivo protetivo do Estado. Essa insuficiência da atuação isolada é comprovada por dados do Conselho Nacional de Justiça (2026). Ao analisar os processos de feminicídio ajuizados nos anos de 2024 e 2025, o relatório revelou que, mesmo entre as vítimas que já possuíam medida protetiva concedida contra o agressor, quase metade (49%) dos crimes ocorreu em menos de seis meses após o deferimento da tutela jurisdicional. Esse cenário evidencia que apenas a ordem de distanciamento, desacompanhada de uma rede de proteção fática, não garante a sobrevivência da mulher.

6. A Falta de Apoio Fora do Processo e o Retorno da Vítima ao Agressor

O retorno da vítima ao convívio com o agressor representa o ápice da falha do sistema de proteção e, frequentemente, é alvo de julgamentos precipitados pelo senso comum. Bianchini (2023) esclarece que a retomada desse convívio e o consentimento para a aproximação do ofensor não decorrem de uma vontade livre, mas das características intrínsecas à violência de gênero, especialmente a dependência e a espiral da violência. A autora destaca que romper esse ciclo exige auxílio externo; contudo, diante de uma rede de proteção estatal inexistente ou inoperante, a mulher encontra enormes dificuldades para se desvincular definitivamente.

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

Existem demandas na sociedade brasileira em que é possível que se aponte a falha na legislação como o principal fator; contudo, no caso da violência doméstica, esse argumento não se sustenta. As legislações relacionadas à proteção da vítima são completas e muito bem embasadas nas necessidades dessa parcela da sociedade. Entretanto, o principal entrave e, talvez, ainda mais difícil de superar que o fator legislação, seja o efetivo cumprimento dessas normas pelo Estado.

Um relacionamento, em especial o conjugal, possui diferentes épocas e fases durante a sua extensão. A vítima se relaciona com o agressor mesmo sem ainda conhecer o seu lado violento. Esse talvez seja um dos principais problemas do retorno da vítima ao local da agressão: certamente, essas pessoas que escolheram conviver juntas estão dispostas a construir uma vida, seja com patrimônio ou com filhos. Quando a relação chega em uma dessas fases que a vítima ainda não conhecia, torna-se muito difícil se reerguer perante a sociedade. Muitas vezes com filhos, muitas vezes pela subsistência básica que, em determinados casos, é garantida pelo parceiro.

Esse cenário está intrinsecamente ligado ao ciclo da violência. A vítima, ainda que agora inevitavelmente conheça essa nova fase do relacionamento, não enxerga saídas ou possibilidades de deixar essa situação. O agressor, que em certas situações acaba se aproveitando desses ocorridos, ao perceber onde tudo chegou, acaba retornando teoricamente às fases iniciais do relacionamento, prometendo mudanças e assegurando que tudo jamais se repetirá. A vítima, sem ter encontrado saídas para a situação e desamparada pelo Estado social e financeiramente, acaba retornando ao ciclo do relacionamento, vivendo novamente todas as fases dele, mesmo que isso traga prejuízos ainda maiores.

A materialização dessa tragédia de retornos sucessivos é comprovada estatisticamente. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2026), ao analisar os processos de feminicídio, o órgão identificou que 11,4% das vítimas mortas não possuíam medida protetiva ativa no momento do crime, mas já haviam

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

figurado em outros procedimentos investigatórios contra o mesmo assassino, e alguns chegaram a ter medidas revogadas anteriormente contra o próprio réu. Isso comprova que a mulher pede ajuda e tenta se afastar, mas a falta de contenção a devolve ao seu algoz.

É diante dessa extrema vulnerabilidade extrajudicial que os limites do Judiciário ficam evidentes. Como bem destaca Nucci (2026), a correta interpretação e a aplicação rigorosa das normas penais são passos fundamentais para garantir a proteção da vítima e evitar a escalada da violência. Todavia, a análise exclusiva sob a ótica penal revela-se estruturalmente insuficiente para enfrentar a complexidade do fenômeno.

A imposição de uma medida protetiva de urgência, por mais rigorosa e célere que seja a sua decretação processual, não tem o condão de suprir, por si só, a ausência de moradia, de renda e de amparo psicológico. Ao transferir a solução de um problema social e estrutural profundo exclusivamente para a ameaça de sanção do Direito Penal, o Estado cria um vácuo de assistência material que acaba por empurrar a mulher, sem alternativas fáticas, de volta ao ambiente hostil.

7. A Importância do Apoio Psicológico, Social e Financeiro

Conforme preceitua a Lei nº 11.340/2006, especialmente em seus artigos 8º e 9º, bem como nas disposições que tratam da equipe de atendimento multidisciplinar (artigos 29 a 32), a complexidade da violência de gênero impõe ao Estado uma atuação sistêmica, que transcenda a seara estritamente penal. Nesse contexto, corrobora a lição de Piovesan (2022), ao defender que o combate à violência doméstica exige a implementação de políticas públicas permanentes direcionadas à prevenção, ao acolhimento e ao fortalecimento da autonomia feminina, não devendo o Estado se limitar apenas à resposta criminal do agressor.

Após o deferimento das medidas protetivas de urgência ou o registro da ocorrência perante a autoridade policial, a rede de assistência deveria ser acionada

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

imediatamente. Ocorre que, na prática judiciária, nota-se um fenômeno preocupante: mesmo nas comarcas onde há a oferta de informações e apoio, muitas vítimas acabam por recusá-los. Essa negativa, contudo, não decorre de uma escolha livre, mas do extremo esgotamento mental, do desconhecimento sobre a real importância do serviço ou, simplesmente, da impossibilidade de despender atenção ao acompanhamento enquanto lutam pela sobrevivência básica.

Nesse contexto, o aspecto psicológico, muitas vezes invisibilizado ou menosprezado tanto pela sociedade quanto pelas próprias instituições estatais, revela-se de suma importância para que a mulher consiga romper as amarras da vulnerabilidade. A Administração Pública deve atuar de forma ativa no acolhimento dessa vítima, indo além de ofícios burocráticos (Lopes Jr., 2025). É imprescindível a atuação de psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais capacitados para investigar o contexto da agressão e fornecer as ferramentas emocionais necessárias para a contenção dos traumas, que, devido à ineficiência estatal no acolhimento, frequentemente perduram por toda a vida da vítima. Ferramentas como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) devem possuir maior capilaridade, divulgação contínua e, sobretudo, dotação orçamentária suficiente para abranger todas as regiões e demandas afetadas.

Ademais, a eficácia do apoio perpassa pela quebra de paradigmas do próprio tecido social. Embora o Brasil tenha vivenciado inegáveis evoluções legais nas últimas duas décadas, superando uma época em que não havia qualquer tipificação específica para a violência doméstica, a sociedade contemporânea ainda reproduz comportamentos nocivos. Não raro, as vítimas são alvo de generalizações e julgamentos morais, em um cenário onde o senso comum, involuntariamente, apedreja quem deveria ser protegido e justifica a conduta do agressor. O Estado possui o dever de intervir nesse cenário por meio de políticas de conscientização constantes. É preciso dar voz às oprimidas, permitindo que o compartilhamento de

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

suas dores atue de forma pedagógica, tanto para encorajar novas denúncias quanto para impedir que as futuras gerações reiterem os mesmos erros estruturais do passado.

Contudo, o aspecto que possui ligação mais direta e fulminante com o eterno ciclo de agressões é, indubitavelmente, a dependência econômica. O Brasil, sendo um país de dimensões continentais e atravessado por profundas desigualdades, expõe a mulher a variadas e severas realidades financeiras. Quando a estrutura de uma família na qual ambos colaboram para a subsistência desmorona em decorrência da violência, o peso do rompimento recai de forma esmagadora sobre a vítima.

É imperioso fazer um recorte de gênero e esclarecer a natureza dessa dependência: não se trata de afirmar que a mulher depende organicamente do homem para suprir suas necessidades, mas sim de constatar que, diante de uma separação abrupta e do afastamento do lar, a vítima não encontra saídas fáticas nem tempo hábil para se estabilizar financeiramente.

Diante da pluralidade de contextos socioeconômicos no país, o Estado deveria promover um estudo individualizado e amplo para formular soluções financeiras reais que amparem essas mulheres. A criação de políticas afirmativas, tais como o fornecimento de cursos profissionalizantes, a prioridade na destinação de vagas em creches para os filhos, a concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem vítimas de violência e o pagamento de auxílios financeiros temporários, são caminhos indispensáveis.

A proteção descrita e tutelada pelas Medidas Protetivas de Urgência não pode se esgotar no texto da lei ou no papel de uma decisão judicial. Para que a violência seja de fato estancada, essa tutela deve ser executada pelas autoridades de forma material e urgente, transformando a promessa legal de proteção em amparo real, psicológico e financeiro.

8. O Que Dizem os Tribunais Sobre a Omissão Estatal

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

Nesse sentido, é importante destacar o que dizem os tribunais do Judiciário brasileiro sobre a omissão estatal nos casos de violência doméstica. Quando se fala em omissão, é necessário que se parta do princípio da responsabilidade estatal: o Estado tem o dever constitucional de garantir e assegurar a segurança e a liberdade do cidadão. Com políticas públicas, medidas multidisciplinares, investimento em estrutura e ações de conscientização, o Estado deve assegurar a qualquer cidadão a sua proteção.

Tratando especificamente da violência doméstica e das medidas protetivas, a partir do momento em que a vítima ingressa com um requerimento de medida protetiva de urgência, o Estado assume uma obrigação ainda maior em relação a essa classe. É necessário ressaltar que o fato de a ofendida ter que suscitar o amparo especial estatal é a demonstração prática de que as políticas voltadas para essa situação não funcionaram de forma correta ou eficiente, expondo a vítima ao constrangimento de ter que pleitear o que deveria ser um direito e uma garantia individual de cada cidadão.

Dessa forma, quando o Estado concede essa medida cautelar, medida de proteção especial à vítima, é imperioso que não se meçam esforços para assegurar a eficiência desse instrumento. Trazendo para a realidade social brasileira, é possível analisar que, mesmo com a referida medida, muitas vítimas seguem vivendo dias sombrios e sem qualquer segurança ou estrutura do Estado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), em seu relatório sobre medidas protetivas e feminicídio, demonstra que 32,4% das vítimas fatais possuíam medida protetiva em face do autor do crime, evidenciando que, mesmo utilizando o instrumento disponibilizado para sua segurança, a vítima não encontra amparo suficiente e muitas acabam tendo desfechos fatais.

O referido relatório explicita também que o Estado é eficiente na concessão das tutelas, muitas vezes deferindo-as no mesmo dia do requerimento. Entretanto, o índice revela que os órgãos falham no acompanhamento imediato das vítimas,

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

visto que 24,1% dos feminicídios ocorreram ainda no primeiro mês e 49% dos casos ocorreram em um período inferior a seis meses após o juiz decretar o afastamento do agressor. Tais números expõem de forma clara e evidente que o Estado peca em assegurar de maneira eficiente o cumprimento das medidas.

A materialização dessa responsabilização foi recentemente destacada pelo Superior Tribunal de Justiça (2026) no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 3.353.564/PR, publicado em outubro de 2026. No caso em tela, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de danos morais aos familiares de uma vítima de feminicídio que já estava sob o amparo de medidas protetivas contra seu ex-companheiro, um policial militar. O Tribunal Superior reconheceu a omissão específica do Estado, pontuando que o poder público falhou severamente ao não apreender a arma de fogo sob posse do agressor, inobservando o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, e ao ignorar as claras avaliações de inaptidão psicológica do agente.

A decisão destacou expressamente que a ausência de aplicação de instrumentos como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) e a falta de apreensão do armamento não representam meras formalidades burocráticas descumpridas. Trata-se da supressão de providências essenciais e obrigatórias, criadas justamente para conferir efetividade à proteção estatal.

Esse posicionamento jurisprudencial corrobora de forma inquestionável que a medida protetiva de urgência, aplicada de forma isolada, é insuficiente. Quando as Cortes Superiores condenam o ente público a indenizar famílias despedaçadas pela omissão, elas ratificam que a proteção à mulher demanda uma intervenção em rede. Sem a execução prática das contenções legais e do acolhimento multidisciplinar, o Estado atua como um espectador omisso que apenas promete uma garantia de vida que não existe na realidade material.

Por conseguinte, a postura firmada pela jurisprudência serve como um grave alerta estrutural: a condenação patrimonial repara indiretamente os familiares, mas não devolve a vida da mulher. Fica evidente que a decisão judicial de afastamento

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

só atinge sua finalidade protetiva quando atua de forma conectada a uma rede de apoio operante, capaz de fiscalizar o agressor e amparar a vítima psicológica e financeiramente, rompendo definitivamente o ciclo de agressões antes que o dano irreparável aconteça.

9. Conclusão

Ao longo deste estudo, a análise da dinâmica de proteção à mulher no marco de 20 anos da Lei Maria da Penha evidenciou que a ineficiência das medidas protetivas aplicadas de forma isolada encontra sua solução primordial na estruturação de redes de apoio multidisciplinares. Ficou demonstrado que a intervenção ativa dessas redes é capaz de atacar as raízes de vulnerabilidade que mantêm a mulher presa ao ciclo de violência. Enquanto a simples decisão judicial de afastamento atua apenas como uma contenção jurídica e provisória do perigo, o suporte psicológico, a assistência social e o amparo financeiro consubstanciam os meios materiais que efetivamente viabilizam a emancipação e a reconstrução da vida da vítima fora do ambiente hostil.

Constata-se, por conseguinte, que a aplicação processual das tutelas de urgência, quando desacompanhada de um suporte estrutural contínuo do poder público, não possui o poder de romper o ciclo de agressões de maneira definitiva. O Estado, ao se limitar à expedição de um mandado judicial, atrai para si a posição de garantidor sobre a vida da cidadã, mas falha de modo severo ao omitir a engrenagem fundamental do acolhimento. Sem opções reais de abrigo, renda ou acompanhamento emocional, a ofendida frequentemente acaba impelida a retornar ao convívio com o agressor, em um retorno ditado não por deliberação livre, mas pela absoluta falta de alternativas fáticas e estruturais.

A gravidade dessa omissão estatal reflete-se expressamente nos dados estatísticos e no posicionamento recentemente firmado pela jurisprudência pátria. O fato de um percentual expressivo de mulheres ser vítima de feminicídio mesmo

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

sob a vigência de ordens de distanciamento atesta que o Judiciário, ao atuar de forma solitária, alimenta uma espécie de "porta giratória", na qual o amparo legal não se converte em sobrevivência. Restou claro que o déficit do sistema de justiça não reside no texto da Lei nº 11.340/2006, mas na crônica ineficiência do Estado brasileiro em materializar suas diretrizes, esvaziando a tutela jurisdicional frente ao risco letal.

Conclui-se, em suma, que a plena concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha independe da criação de novas tipificações ou do mero endurecimento punitivo, exigindo a execução incisiva das políticas públicas já positivadas. É imperativo o direcionamento de dotação orçamentária e vontade política para aparelhar as equipes multidisciplinares e expandir os centros de referência. A proteção integral apenas abandonará o campo da promessa abstrata quando o deferimento da medida protetiva for indissociavelmente sucedido por uma rede operante, capaz de assegurar à mulher não apenas a sua incolumidade física primária, mas a dignidade imprescindível para o seu recomeço.

10. Referências

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/yrdnnp5f. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1995. Disponível em: https://tinyurl.com/mpdbk5a8. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/2wd28dx6. Acesso em: 02 out. 2026.

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/41vddc15
Pages: 1-21

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório feminicídios X medidas protetivas**. Brasília-DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://tinyurl.com/y9vkw8tp. Acesso em: 10 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, DJe, 09 fev. 2012a.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, DJe, 09 fev. 2012b.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº. 3.353.564-PR**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília-DF, DJe, 05 out. 2026.

CC BY 4.0
Attribution 4.0 International
Deed